RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10380.002239/2007-25

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10380.002239/2007-25
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3301-000.792 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	26 de julho de 2018
Assunto	PIS
Recorrente	CEARÁ MARINE PILOTS EMPRESA DE PRATICAGEM DO ESTADO DO CEARÁ LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

> "Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório de fls 1744/1750, que indeferiu pedido de restituição formulado à fl 2 e, por conseguinte, não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 08386.30620.281008.1.3.044849 e 35381.07171.220409.1.3.040160.
>
> 2. O direito creditório pleiteado, no montante de R$ 98.040,12, refere-se à alegada não incidência do PIS/Pasep retido no período de fevereiro de 2004 a dezembro

de 2006 sobre as receitas de exportação de serviços de praticagem prestados pelo requerente a transportador estrangeiro ou a representante deste no Brasil, cujo pagamento representou ingresso de divisas para o País (art. 6° da Lei no 10.833, de 2003, com redação da Lei n° 10.865, de 2004).

3. O despacho decisório não reconheceu a existência do alegado indébito, à luz dos fundamentos sintetizados nos seguintes excertos:

9. [Dos textos legais], depreende-se que o reconhecimento da não incidência da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, em quaisquer de suas formas de apuração (cumulativa ou não cumulativa), imprescinde da existência de contrato de prestação de serviços com pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, da comprovação da efetiva prestação desses serviços e do pagamento mediante ingresso de divisas no País.

10. No caso em tela, portanto, há de se verificar se a situação fática do contribuinte atende aos requisitos impostos pela legislação aplicável.

11. Tal questionamento, suscitado pelo próprio contribuinte no processo de consulta de n° 10380.014028/200735, assim foi esclarecido pela Divisão de Tributação desta Região Fiscal — SRRF/3ªRF/Disit, nos termos do Despacho Decisório n° 18, de 12/06/2008 (fls. 1695/1702):

> *18. Assim, não tendo a consulente suscitado dúvida quanto aos requisitos necessários para que a operação de prestação de serviços enquadrase na hipótese de não incidência das contribuições, definida de forma literal nos atos legais, e restando clara sua pretensão de ampliar o citado beneficio invocando uma interpretação sistemática e teleológica de norma que, por disposição legal, deve ser interpretada literalmente, considerase ineficaz a consulta formulada.*
>
> *19. Cumpre observar que nas operações de prestação de serviços em que figurarem como contratantes a consulente e o transportador estrangeiro, participando o representante no Brasil do transportador estrangeiro na condição de mero mandatário, de posse de instrumento de procuração que atenda aos preceitos legais, persiste incólume a relação jurídica entre a interessada e o transportador estrangeiro, caracterizando, desde que comprovada a efetiva prestação de serviços, o primeiro requisito para a fruição do aludido beneficio fiscal.*
>
> *20. Registre-se, ainda, que as únicas formas de comprovação do ingresso de divisas aceitas, para fins de aproveitamento do beneficio da não incidência previsto no art. 5º, inciso II, da Lei n° 10.637, de 2002, e no art. 6°, inciso II, da Lei n° 10.833, de 2003, são as relacionadas no item 5 da Seção 2, do RMCCI. Não se considera válida qualquer outra forma de pagamento recebido por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, em razão de serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, que não se enquadre entre as hipóteses listadas na referida norma do Banco Central do Brasil. (...)*

19. Da análise dos documentos de fls. 02/1694 constata-se que a requerente, de fato, tem por objeto social a prestação dos Serviços de Praticagem no Estado do Ceará — conforme Contrato Social (fl. 11). Os comprovantes de retenção de CSLL, Cofins e Pis/Pasep (fls. 21/48) e as notas fiscais apresentadas (fls. 49/1694) caracterizam a prestação dos serviços profissionais de praticagem pela interessada, pessoa jurídica de direito privado, a empresas nacionais (identificadas como sacadas nas notas fiscais)

que, por sua vez, efetuaram, em nome próprio, a retenção de tais contribuições em atendimento ao disposto no art. 30 da Lei n° 10.833, de 2003, (...)

20. Ainda acerca das referidas notas fiscais, não há quaisquer evidências de que as empresas nacionais (sacadas) estivessem contratando os serviços prestados pelo requerente em nome de tomadores estrangeiros. Tampouco há nos autos comprovação de que os pagamentos por estes serviços tenham origem em divisas oriundas do exterior, internadas no País sob o controle do BACEN.

4. Cientificado do Despacho Decisório em 26.10.2009 (fl 1751), o requerente apresentou Manifestação de Inconformidade em 23.11.2009 (fls 1752/1764), solicitando a restituição do PIS/Pasep retido, bem como a homologação das compensações declaradas. Para tanto, aduz as seguintes razões:

Os serviços contratados pelos armadores estrangeiros são intermediados pelos representantes no Brasil. Todavia, essa intermediação do agente ou representante, no Brasil, de empresa estrangeira tomadora de serviços (armador), por si só, não é suficiente para descaracterizar a situação, uma vez que toda atividade por ela exercida é desenvolvida exclusivamente e favor de empresa não domiciliada no País. Estando, portanto, atendida condição legal imposta. Vale ressaltar que, embora os pagamentos sejam feitos pelos representantes dos armadores, são esses últimos que arcam com os encargos, enviando, previamente ao Brasil divisas suficientes para sua quitação. Os representantes em questão atuam como meros repassadores de recursos do exterior e assim atuam por imposição das leis brasileiras, que prescrevem a utilização desse elo para a remessa dos fretes contratados.

Assim, quando o pagamento é efetuado pela empresa estrangeira, por meio de seus agentes ou representantes no país ou mediante dedução das receitas auferidas pelos armadores estrangeiros no país, reputa-se ocorrido o ingresso de divisas.

Assim, o nexo é evidenciado pela própria legislação do Bacen, que autoriza esse tipo de transação.

Embora realizados pelos representantes, tais pagamentos são suportados pelos armadores, que, como exige a legislação brasileira, remetem previamente ao País divisas suficientes para fazer frente às despesas assumidas com a passagem de seus navios pelos Portos nacionais.

(...)

Por todo o exposto acima, restou exaustivamente demonstrado que a existência de terceira pessoa na relação negocial entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e prestadora de serviços nacional não afeta a relação jurídica exigível para fins de reconhecimento da nãoincidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, desde que a terceira pessoa aja em condições de mero mandatário, ou seja, por conta do mandante, no caso o armador estrangeiro).

5. Juntou, com a inconformidade, cópia de contratos firmados entre a requerente e o Centro Nacional de Navegação Transatlântica CNNT (associação que representa as empresas de navegação no Brasil para o desenvolvimento do setor marítimo e o comércio exterior brasileiro), a fim de comprovar a prestação de serviços para armadores estrangeiros (fls 1766/1880).

6. É o relatório."

A DRJ em Fortaleza (CE) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n° 0825.240, de 11 de abril de 2013, foi assim ementado:

> *"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP*
>
> *Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2006*
>
> *DIREITO CREDITÓRIO. RECEITAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR. EFETIVIDADE DO INGRESSO DE DIVISAS. PROVA.*
>
> *A imunidade das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços pressupõe o atendimento de dois requisitos: os serviços devem ser prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e o correspondente pagamento deve representar efetivo ingresso de divisas. A falha na comprovação do cumprimento de qualquer um desses requisitos afasta a liquidez e certeza do direito de crédito e impede a homologação de compensação que dele tenha se aproveitado.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido"*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

i) As notas fiscais de serviços, emitidas contra os agentes de navegação, representantes dos armadores, com indicação do nome oficial da embarcação, são suficientes para comprovar que o serviço foi prestado para pessoa jurídica domiciliada no exterior e, por conseguinte, que goza da não incidência do PIS e da COFINS. Carreou documentos comprobatórios.

ii) A fiscalização fez as seguintes exigências, para fins de comprovação: a) contrato direto com o armador ou procuração do agente, outorgada pelo armador; b) comprovante de pagamento, de acordo com o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais. Contudo, não são impostas por lei, além de destoar da realidade do comércio marítimo.

iii) Colaciona sentença do STJ, transitada em julgado, reconhecendo que o negócio em tela (serviço de praticagem) goza da não incidência das contribuições, posto que é prestado para pessoa jurídica não residente e, ainda que indiretamente, há ingresso de divisas.

Após a interposição do recurso, a recorrente trouxe ao conhecimento deste relator, por intermédio de memorial, que o STJ proferiu sentença em seu favor, já transitada em julgado, declarando que teria comprovado nos autos que presta serviço de praticagem para pessoas domiciliadas no exterior e recebe pagamento caracterizado como ingresso de divisas, enquadrando-se, portanto, nas regras de não incidência do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recuso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de indeferimento de Pedido de Restituição (PER) de PIS do período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2006 e consequente não homologação das vinculadas Declarações de Compensação (DCOMP).

A recorrente pleiteou créditos do PIS concernentes a valores retidos de receitas de serviços de praticagem prestados para pessoas não residentes no País, com ingresso de divisas. Esta receita não estaria sujeita à incidência da PIS, de acordo com o art. 6° da Lei n° 10.637/02, a saber:

> *"Art. 6º. A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:*
>
> *(...)*
>
> *II prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)"*

Os PER foram indeferidos, em suma, por falta de comprovação do direito creditório.

No curso da fiscalização, a recorrente proveu a fiscalização de notas fiscais de serviços, alterações contratuais, PER, DCOMP, entre outros, porém não determinadas informações requeridas por meio do "Termo de Intimação Fiscal n° 806/2009" (fl. 1.716):

> "(. . .)
>
> 1. Cópias autenticadas do Contrato Social e das Alterações Contratuais posteriores registrados na junta comercial do Estado do Ceará;
>
> 2. Demonstrativo do crédito pleiteado nos aludidos Pedidos de Restituição (planilha), com firma reconhecida do contribuinte ou de seu representante legal, relacionando: o n° da nota fiscal do serviço prestado, a data de emissão da nota fiscal, o valor do serviço, o valor da retenção da Contribuição para o Pis/Pasep, o valor da retenção da Cofins, a empresa nacional intermediária do serviço (nome empresarial e CNPJ do agente marítimo), o armador estrangeiro contratante do serviço (nome empresarial e domicilio no exterior), a data da efetiva prestação do serviço discriminado na nota fiscal, o local da prestação desse serviço (ex: Porto do Mucuripe, Porto do Pecém), o nome, a bandeira e a origem da embarcação. Esta planilha também deverá ser fornecida em meio eletrônico (CD ou DVD);
>
> 3. Cópias autenticadas dos contratos de prestação dos serviços de praticagem (e seus anexos, se existentes) firmados entre o requerente e os armadores estrangeiros ou entre o requerente e as empresas nacionais (agentes marítimos) na condição de representantes (mandatárias) dos armadores estrangeiros; e 4. Cópias das procurações de representação emitidas pelos armadores estrangeiros As empresas nacionais mandatárias (agentes marítimos), intermediárias na contratação dos serviços de praticagem prestados pelo contribuinte.
>
> (. . .)" (g.n.)

Tal fato acarretou o indeferimento do PER e não homologação das DCOMP, a saber (trecho da "Informação Fiscal", fls. 1.729 a 1.734):

> (. . .)"
>
> 19. Da análise dos documentos de fls. 02/1690 constata-se que a requerente, de fato, tem por objeto social a prestação dos Serviços de Praticagem no Estado do Ceará — conforme Contrato Social (fl. 10). Os comprovantes de retenção de CSLL, Cofins e Pis/Pasep (fls. 21/48) e as notas fiscais apresentadas (fls. 49/1690) caracterizam a prestação dos serviços profissionais de praticagem pela interessada, pessoa jurídica de direito privado, a empresas nacionais (identificadas como sacadas nas notas fiscais) que, por sua vez, efetuaram, em nome próprio, a retenção de tais contribuições em atendimento ao disposto no art. 30 da Lei n° 10.833, de 2003, a saber:
>
> (. . .)
>
> **20. Ainda acerca das referidas notas fiscais, não há quaisquer evidências de que as empresas nacionais (sacadas) estivessem contratando os serviços prestados pelo requerente em nome de tomadores estrangeiros. Tampouco há nos autos comprovação de que os pagamentos por estes serviços tenham origem em divisas oriundas do exterior, internadas no Pais sob o controle do BACEN.**
>
> 21. Ante a fundamentação exposta, não atendidas as condições necessárias ao reconhecimento do beneficio fiscal pretendido, PROPONHO:
>
> 21.1. O indeferimento do Pedido de Restituição de fl. 01, no valor de R$ 98.040,12 (noventa e oito mil e quarenta reais e doze centavos); e, consequentemente
>
> 21.2. A não-homologação das DCOMP's de n° (. . .), bem como de outras DCOMP's que porventura venham a ser transmitidas, vinculadas ao crédito tratado no presente processo, ora indeferido.
>
> (. . .)" (g.n.)

Verifica-se que o indeferimento do crédito deu-se em razão de a recorrente não ter apresentado evidência documental de que os serviços foram contratados por armadores estrangeiros e o pagamento representou ingresso de divisas. O posicionamento foi ratificado pela DRJ.

Não obstante, importante destacar que restou incontroverso que o serviço de praticagem prestado para pessoa não residente no País, ainda que sendo contratado por intermédio de agente de navegação, configura exportação de serviço, para fins de não incidência do PIS e da COFINS. Para confirmar esta afirmação, reproduzo trecho do voto condutor da decisão da DRJ (fl. 1.898):

> "(. . .)
>
> 13. Nestes termos, como já antes se disse, <u>não merece aqui discordância a afirmação do manifestante de que uma operação de prestação de serviços envolvendo um prestador residente e domiciliado no país e um tomador residente e domiciliado no exterior (transportador internacional), perca a condição de "operação de exportação", pelo simples e mero fato de ter sido formalizada por meio de um representante da pessoa jurídica estrangeira residente e domiciliado no país. Com efeito, tal entendimento já está expresso em vários atos administrativos da Receita Federal</u>.
>
> 14. <u>O litígio se instala mesmo é no terreno das provas</u>.

(. . .)" (g.n.)(g.a.)

Em síntese, a recorrente alega que:

i) As notas fiscais de serviços carreadas aos autos, emitidas contra os agentes de navegação, representantes dos armadores, com indicação do nome oficial da embarcação, são suficientes para comprovar que o serviço foi prestado para pessoa jurídica domiciliada no exterior e, por conseguinte, que goza da não incidência do PIS e da COFINS.

ii) As exigências de a) contrato direto com o armador ou procuração do agente, outorgada pelo armador e b) comprovante de pagamento, de acordo com o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais não são impostas por lei, além de destoar da realidade do comércio marítimo.

iii) Colaciona precedente do STJ, reconhecendo que o negócio em tela (serviço de praticagem) goza da não incidência das contribuições, posto que é prestado para pessoa jurídica não residente e, ainda que indiretamente, há ingresso de divisas.

Adicionalmente, a recorrente encaminhou memorial, por meio do qual noticiou **FATO NOVO**, ocorrido após a interposição do recurso voluntário: nos autos do processo n° 0801785-78.2013.4.05.8100, foi proferida sentença em seu favor, já transitada em julgado, reconhecendo que a receita derivada da aludida operação goza da não incidência do PIS e da COFINS, **a partir de comprovação carreada aos autos deste processo**.

Com efeito, não reproduzo trechos da decisão, pois não foi possível acessar informações sobre o processo, no sítio virtual do TRF da 5° Região.

Conclui a recorrente, requerendo que este colegiado aplique a decisão judicial e dê provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório.

Diante do acima exposto, reputo que devemos converter este julgamento em diligência, para que a unidade de origem intime o contribuinte a carrear aos autos cópia integral do citado processo judicial, mediante as quais i) certificar-nos-emos de que não há concomitância entre o presente processo administrativo e o processo judicial e ii) verificaremos qual comprovação foi apresentada e considerada pelo Poder Judiciário como suficiente para que a operação em tela enquadra-se no dispositivo legal que dispõe sobre não incidência do PIS.

Após a juntada das cópias do processo, que seja dada ciência à PGFN.

Em seguida, os autos devem retornar para o CARF, para conclusão do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira